

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11618.003738/99-73
Recurso Nº : 132.138
Matéria : IRPJ – EX.:1996
Recorrente : 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Interessado : CIA SISAL DO BRASIL - COSIBRA
Sessão de : 04 de NOVEMBRO de 2003

RESOLUÇÃO Nº. : 105-1.174

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 5ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE

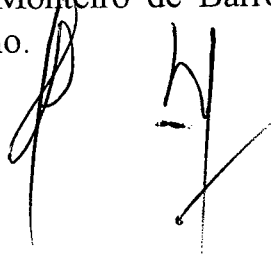

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11618.003738/99-73
Resolução nº 105-1.174

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega, Daniel Sahagoff, Álvaro Barros Barbosa Lima, José Affonso Monteiro de Barros Menusier, Fernanda Pinella Arbex e José Carlos Passuello.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11618.003738/99-73

Resolução nº 105-1.174

Recurso nº: 132.138

Recorrente : 5ª TURMA/DRJ NO RECIFE/PE

Interessado : CIA SISAL DO BRASIL - COSIBRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, por ter exonerado o sujeito passivo acima identificado de exigência relativa ao imposto de renda pessoa jurídica, consubstanciada no auto de infração de fls 01, lavrado em virtude de revisão interna da DIRPJ do ano-calendário de 1995, ocasião em que foi constatado lucro inflacionário acumulado realizado/adicionado a menor na demonstração do lucro real, sendo a origem da irregularidade decorrente do saldo credor da conta de correção monetária/diferença IPC/BTNF concernente ao ano-calendário de 1991 (Lei 8.200/91, artigo 3º, inciso II – v. fls. 02 e 09).

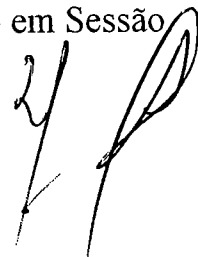
Cientificado da exigência em 27 de dezembro de 1999 (v. fls. 14), o contribuinte protocolizou a impugnação de fls. 16/17, alegando:

1 – ter havido erro de fato, no preenchimento da DIRPJ do ano-calendário de 1991 (anexo A - linha 28 - quadro 4);

2 - onde constou saldo credor da conta de correção monetária/diferença IPC/BTNF (Cr\$ 21.698.860.857,00 – v. fls. 09), deveria constar saldo devedor (Cr\$ 1.468.074.245,00 – v. fls. 16 e 30);

3 – ter apresentado, em 08/08/94, declaração de rendimentos retificadora referente ao ano-calendário de 1991.

Antes do julgamento, o processo foi baixado em diligência para as providências consignadas às fls. 60 e 61, as quais leio em Sessão



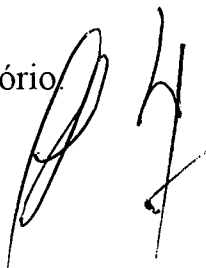
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11618.003738/99-73
Resolução nº 105-1.174

O resultado da diligência encontra-se registrado às fls. 123/127 e é lido em Sessão.

Acolhendo o resultado da diligência (existência de erro de fato), a 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade dos seus pares, considerou improcedente o lançamento e recorreu de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, positioned to the right of the text "É o relatório."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11618.003738/99-73
Resolução nº 105-1.174

V O T O

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

O crédito tributário exonerado na decisão recorrida é superior ao limite de alçada previsto na Portaria nº 333/1997, devendo, pois, ser conhecido o recurso de ofício interposto.

No mérito, penso que os presentes autos ainda não estão em condições de receber julgamento por parte deste Colegiado.

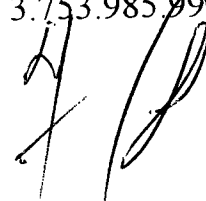
O autor da diligência de fls. 123 a 127 consignou que:

“Examinando a escrituração contábil e fiscal da empresa, no que se refere à Correção Monetária Complementar – Diferença IPC/BTNF – 1990, verificamos que o resultado foi Saldo devedor de Cr\$ 1.468.074.245,00, conforme Razão da Correção Monetária IPC/BTNF (fls. 89 a 91), Livro Diário (fls. 93 a 111), Livro de Apuração do Lucro Real (fls. 113 e 114) e Mapa Demonstrativo da Correção Monetária Complementar (fls. 118 a 121)”.

Para mim, não ficou claro se o saldo devedor de correção monetária existente na escrituração do contribuinte foi conferido e aceito sem restrições pelo Fisco.

Há indícios de que o saldo de correção monetária seria credor (e não devedor); não necessariamente no valor de Cr\$ 21.698.860.857,00, mas credor, a menos que tenha havido ao longo de 1990 baixas e aquisições que tenham contribuído para isso (informação que não consta dos autos).

De fato, no ano imediatamente anterior ao que se discute (1990), a empresa apresenta um ativo permanente (Cr\$ 3.753.985.999,00)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11618.003738/99-73
Resolução nº 105-1.174

superior ao patrimônio líquido (Cr\$ 3.110.477.106,00).

Houve baixa em 1990? Em que mês? Houve aquisição em 1990? Em que mês? Por mais que tenham me esforçado, não localizei essas informações nos autos.

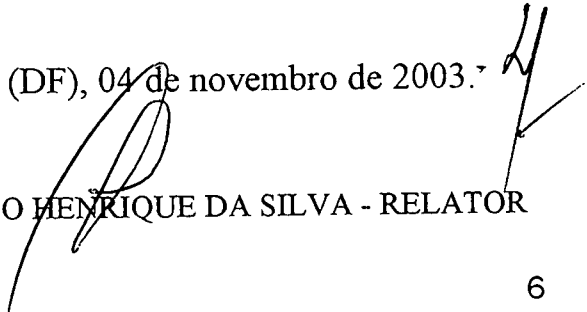
Mas se se admitir que o saldo realmente seria devedor, resta perquirir se esse pretense saldo foi aproveitado pelo contribuinte nos termos do que preconiza a Lei nº 8.200/1991, com a alteração introduzida pela Lei nº 8.682/1993.

Houve também retificação das declarações dos anos-calendário de 1993, 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998? Foram aceitas pelo Fisco sem restrições? Essas informações não constam dos autos.

Fico com a impressão, S.M.J., que o autor da diligência apenas instruiu o processo com cópia da escrita contábil e fiscal da empresa, mas isso não é suficiente para um perfeito deslinde do feito. Se o fosse, não haveria necessidade de se fazer revisão de declaração de rendimentos. Tampouco de se interpor o recurso de ofício. Bastaria aceitar os dados apresentados pelo contribuinte como verdadeiros, e só.

Por consta dessas considerações, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a repartição de origem, em parecer conclusivo, responda as perguntas acima formuladas, juntando inclusive cópia do Razão Auxiliar em BTN Fiscal, um para cada conta sujeita à correção monetária, por mês de aquisição, que retrate o saldo existente em 31/12/1990, antes e após a correção monetária complementar, de forma a permitir a este relator o acompanhamento dos cálculos relativos à correção monetária relativa ao período que se discute.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2003.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR